



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso de Revista 0011033-43.2023.5.18.0005

Relator: BRENO MEDEIROS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2024

Valor da causa: R\$ 23.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MARIO GREGORIO TELES NETO

ADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DAMIANE CARDOSO DA SILVA

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 0011033-43.2023.5.18.0005

#### A C Ó R D Ã O

5ª Turma

GMBM/ELS/NF/Id

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRABALHA DOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de**

revista. **Agravado provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRABALHADOR EXTERNO.**

**AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Em razão do

reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando -se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 1º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravado de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O e. TRT manteve a

sentença que entendeu que a inexistência de sanitários e refeitório ao trabalhador que se ativa em jornada externa e itinerante em espaço público, como no caso, não enseja dano moral porquanto inerente à própria função exercida. A decisão regional, tal como proferida, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que *"A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII)"* (RRAg-0011023-69.2023.5.18.0014, Tribunal Pleno, DEJT 14/03/2025). Assim, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao

ID. 41d4239 - Pág. 1

pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado em Agravo de**

Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 30/04/2025 18:37:56 - 41d4239  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020415142401400000065801367>  
 Número do processo: 0011033-43.2023.5.18.0005  
 Número do documento: 25020415142401400000065801367

**Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0011033-43.2023.5.18.0005, em que é AGRAVANTE \_\_\_\_\_ e é AGRAVADA COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 – MÉRITO**

**TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constatou, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/03/2024 - Aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 02/04/2024 - ID. b4c51da).

Regular a representação processual (ID. d4b4eee). Dispensado o preparo (ID.385b8ed).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador / **Indenização por Dano Moral.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 1º, III, da CF.

A Turma Regional confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença, a qual, considerando inaplicável a NR-24 ao caso dos autos, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, consignando que "o trabalho do reclamante é efetivado fora das dependências da demandada (externo), em contínuo movimento, não se verificando disposição legal que imponha à demandada a obrigação de disponibilização de refeitórios, de fornecimento de banheiros externos, bem como de local específico para alimentação, o mesmo se dizendo quanto aos vestuários. Assim, não há ato ilícito na espécie, independente de comprovação ou não dos fatos narrados". Concluiu, também, que "não se aplicam aos trabalhadores que se ativam na conservação e limpeza urbana os preceitos da NR-24, tampouco é qualquer descumprimento da NR - 24, ou inadequação de instalações sanitárias ou refeitórios que lesa direito de natureza extrapatrimonial" (ID. 385b8ed).

O entendimento adotado está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca afronta direta ao inciso III do artigo 1º constitucional, a ensejar o prosseguimento da revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 100377.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal. Transcreveu arreios.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que de “*acordo com a NR nº 24, é obrigação das empresas fornecer locais apropriados para alimentação, instalações sanitárias adequadas e acesso a água potável para seus trabalhadores. A falta de cumprimento desta normativa, como observado no caso em questão, caracteriza uma infração aos direitos da personalidade do trabalhador reclamante, justificando, portanto, uma compensação por danos morais.*”.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT, com supedâneo no art. 895, § 1º, IV, da CLT, adotou como fundamento a sentença de mérito, a qual foi proferida nos seguintes termos:

#### 7. Do Pedido de Indenização por Danos Morais. NR-24.

Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho Narra o Reclamante na inicial que foi submetido a condições degradantes, violando-se normas de segurança e saúde no trabalho, em particular a NR 24.

Diz, também, que a reclamada “não fornece locais apropriados para refeições, violando mais uma vez a NR-24” e que “Não há qualquer vestiário apropriado para que o reclamante possa colocar usar uniformes ou EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) específicos para o trabalho”.

Postula, pois, indenização por danos morais.



A reclamada defende o cumprimento da NR-24 e que não há obrigatoriedade legal que a imponha a fornecer instalações sanitárias e refeitórios aos trabalhadores externos, como o reclamante, colacionando jurisprudência que entende aplicável.

Argumenta, também, que não há comprovação de dano na espécie e pugna pela improcedência.

ID. 41d4239 - Pág. 3

Examino.

O dano moral passível de indenização é aquele que atinge a honra do empregado em seus aspectos subjetivo - violência a direitos da personalidade - e objetivo - dignidade e imagem exteriorizadas para a sociedade.

Não é possível a demonstração da dor íntima, somente de fatos levando à conclusão da existência de sofrimento.

O sistema jurídico protege o direito de personalidade, cuja violação implica em dano moral (inciso V do art. 5º da Constituição Federal), assim entendido a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal).

Pois bem.

**É incontroverso nos autos que o reclamante realiza suas atribuições nas ruas desta Capital de forma itinerante/externa.**

Veja-se que o trabalho do reclamante é efetivado fora das dependências da demandada (externo), em contínuo movimento, não se verificando disposição legal que imponha à demandada a obrigação de disponibilização de refeitórios, de fornecimento de banheiros externos, bem como de local específico para alimentação, o mesmo se dizendo quanto aos vestuários.

Assim, não há ato ilícito na espécie, independente de comprovação ou não dos fatos narrados.

Pertinentes ao caso dos autos os seguintes julgados deste Regional e do C.TST:

ATIVIDADE EXTERNA DE CARÁTER ITINERANTE. AUSÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO PARA ALIMENTAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. O desempenho de atividades laborais externas e itinerantes impede que o empregador forneça a seus empregados, no curso do trajeto, locais específicos para alimentação e higienização antes das refeições, motivo pelo qual não se pode dizer que tal cenário fático causa dano moral ao patrimônio do trabalhador, pois nem sequer há ilicitude na conduta patronal. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011448-28.2020.5.18.0006; Data de assinatura: 16-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO - TRABALHO EXTERNO - LIMPEZA URBANA Vislumbrada ofensa ao artigo 186 do Código Civil, dáse provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO - TRABALHO EXTERNO - LIMPEZA URBANA O Reclamante desenvolvia a função de gari, executando suas tarefas em espaço público de forma itinerante. Diante desse cenário, mostra-se inviável exigir do empregador o fornecimento de sanitários e refeitórios móveis para os empregados que realizam trabalho externo e itinerante. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que, na hipótese de o empregado executar trabalho externo e itinerante, não há lei que obrigue o empregador a lhe proporcionar sanitários móveis. Igual raciocínio aplica-se ao local para refeições. Desse modo, não havendo ato ilícito, não há falar em indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10871-44.2016.5.03.0059, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/02/2019)

Além do mais, não se aplicam aos trabalhadores que se ativam na conservação e limpeza urbana os preceitos da NR-24, tampouco é qualquer descumprimento da NR - 24, ou inadequação de instalações sanitárias ou refeitórios que lesa direito de natureza extrapatrimonial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Tribunal Regional da 18ª Região, in verbis:

Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 30/04/2025 18:37:56 - 41d4239

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020415142401400000065801367>

Número do processo: 0011033-43.2023.5.18.0005

Número do documento: 25020415142401400000065801367



"LABOR EXTERNO EM ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR-24. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A NR-24 não se aplica aos trabalhadores da limpeza urbana que se ativam externamente. A ausência de instalações sanitárias não configura ilícito, sendo indevida indenização por dano moral." (Súmula 66 do TRT 18ª Região)

(TRT da 18ª Região; Processo: 0010011-71.2021.5.18.0052; Data: 01-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO).

Ainda que os pontos específicos na causa de pedir do reclamante abranjam, além das instalações sanitárias, os refeitórios e os vestiários, o entendimento se estende à espécie, não se aplicando a NR-24 ao autor, eis que se ativa externamente, o que é incontrovertido pelas partes.

ID. 41d4239 - Pág. 4

Saliente-se que a prova quanto aos fatos alegados na causa de pedir prescinde de perícia técnica, não configurando nulidade o indeferimento do juízo quanto a esta prova requerida pela autora.

Por outro lado, destaco que, ainda que existentes provas nos autos (laudos periciais que juntados como prova emprestada), estas em nada alterariam o entendimento ora adotado, haja vista que a despeito das exigências constantes na NR-24, as peculiaridades do caso concreto, notadamente o exercício do labor em ambiente externo, restringem a aplicação da norma regulamentadora, por manifesta incompatibilidade. Igualmente, a realização de refeições no local de trabalho não caracteriza situação degradante.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral. Verifico que a decisão regional encontra-se em aparente dissonância com a

jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 1º, III, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

### 2 - MÉRITO

## **TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

Verifica-se a existência de transcendência, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 1º, III, da Constituição Federal, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

## RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

## **TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 30/04/2025 18:37:56 - 41d4239  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020415142401400000065801367>  
 Número do processo: 0011033-43.2023.5.18.0005  
 Número do documento: 25020415142401400000065801367



Conforme se verifica, o v. acórdão regional manteve a sentença que entendeu que a inexistência de sanitários e refeitório ao trabalhador que se ativa em jornada externa e itinerante em espaço público, como no caso, não enseja dano moral porquanto inerente à própria função exercida.

Ocorre que, a decisão regional, tal como proferida, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que *"A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213 /91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII)"* (RRAg-0011023-69.2023.5.18.0014, Tribunal Pleno, DEJT 14/03/2025).

ID. 41d4239 - Pág. 5

Assim, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal.

## 2 - MÉRITO

### **TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO EM VIAS PÚBLICAS PELA RECLAMADA. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal, consequência lógica é o seu **provimento** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista por ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 30 de abril de 2025..

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Relator**

Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 30/04/2025 18:37:56 - 41d4239  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020415142401400000065801367>  
Número do processo: 0011033-43.2023.5.18.0005  
Número do documento: 25020415142401400000065801367

